



PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME

José Marques de Queiroz
Sec. Adm. e Finanças

LEI Nº 131 DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor José Marques de Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Nazaré, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídica Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço que se refere o art. 6º.

José Marques de Queiroz
Prefeito Municipal



TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da criação e natureza do Conselho.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da competência do Conselho.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança, aos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação sócio-familiar;



Art. 14º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único – A secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da Criação e natureza do fundo.

Art. 15º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual e órgão vinculado.

Seção II – Da competência do fundo.

Art. 16º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 17º. O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto Executivo Municipal.

Art. 18º O Gestor do Fundo Municipal será a Secretaria municipal de Ação Social ou outro órgão da Administração pública, que acompanhará sua utilização, observando o que dispuser a legislação sobre controle interno e externo do dinheiro público.

Art. 19º. Compete ao Gestor do Fundo Municipal:

I – Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem aprovadas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhado ao Prefeito Municipal;



- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII – Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III – Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros sendo:

I – 05(cinco) membros representando as organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas, eleitas em Fórum próprio.

II – 05(cinco) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os Órgãos e as organizações de que trata o Art. 11, indicarão os respectivos membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho.

Art. 12º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) Secretária

Parágrafo Primeiro – A Mesa Diretora será eleita entre seus pares, respeitando a paridade;

Parágrafo Segundo - As competências da Mesa Diretora será estabelecida no regimento interno.

Art. 13º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.



- II – Manter os contatos necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III – Manter os controles do patrimônio do Fundo Municipal;
- IV – Manter os controles indispensáveis a boa execução de contratos e convênios firmados com organizações;
- V – Realizar atividades afins e complementares.

CAPÍTULO IV – DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da criação e natureza dos Conselhos.

Art. 20º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológicos, funcionais e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Art. 21º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 22º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 23º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III – Da escolha dos Conselheiros.

Art. 24º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município;
- IV – Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para a função;
- V – Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.


José Marques Queiroz
Prelito Municipal



Art. 26º. O Conselho Tutelar funcionará das 8h às 11h das 13h às 17h de Segunda a sexta-feira, com plantão nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados plantão no período integral.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho dos Direitos prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art.27º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção IV – Do Exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 28º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá prevenção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 29º - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos.

Seção V – Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 30º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 31º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastra e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - No prazo de até 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organização a que se refere o artigo II, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão o seu primeiro Presidente.

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 017/2001 de 17 de Abril de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso,
aos 10 dias do mês de Setembro de 2004.

José Marques Queiroz
José Marques Queiroz
Prefeito Municipal

OK
ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

PUBLICADO NA DATA SUPRA

E LOCAL DE COSTUME.

10.1
Dir. Municipais Santos
Sec. De Administração

LEI Nº. 131 DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

**Fixa o Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito,
E dos Secretários Municipais para o exercício
De 2005 a 2008 e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Nova Nazaré sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Nova Nazaré – Mt, nos termos do art. 29, V da Constituição Federal, é fixado em R\$ 6.169,13 (seis mil cento e sessenta e nove reais e treze centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice – Prefeito é fixado em R\$ 2.773,30 (dois mil e setecentos e setenta e três reais e trinta centavos).

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários municipais é fixado em 1.645,10 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré – MT, aos 10 dias do mês de Setembro de 2004.


José Marques Queiroz

Prefeito Municipal

José Marques Queiroz
Prefeito Municipal.